# A AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMO INSTRUMENTO CONCRETIZADOR DOS DIREITOS DIFUSOS OU COLETIVOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES À SUSTENTABILIDADE DO MEIO AMBIENTE COMO DIREITO DAS PRESENTES E FUTURAS GERAÇÕES

# A PUBLIC CIVIL ACTION AS AN INSTRUMENT FOR CONCRETIZING DIFFUSE OR COLLECTIVE RIGHSTS OF CHILDREN AND ADOLESCENTS TO ENVIRONMENTAL SUSTAINABILITY AS A RIGHT OF PRESENT AND FUTURE GENERATIONS

**Daniela Richter**[1]

**Joseane Ceolin Mariani de Andrade Pedroso**[2]

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO; 1 O direito a um ambiente saudável para crianças e adolescentes como direito humano fundamental; 2 A proteção integral de crianças e adolescentes como meio propulsor da sua proteção especializada e o consequente direito à sustentabilidade; 3 A Ação civil pública: conceito, legitimidade e efeitos de seu uso; 4 O uso da LACP para concretizar a proteção integral de crianças e adolescentes no que tange a garantia do ambiente ecologicamente equilibrado: análise da jurisprudência do TJ/RS
CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS

## RESUMO

O presente trabalho versa sobre o uso da Ação Civil Pública como instrumento de concretização de direitos difusos ou coletivos de crianças e adolescentes ao desenvolvimento em um ambiente sustentável como destinatários dos direitos das presentes e futuras gerações. Analisa a situação fática do TJ/RS durante o período de 2012 sobre o uso da referida ação como instrumento de coibir abusos e desrespeito ao meio ambiente, ou seja, se ACP tem sido um instrumento utilizado pelos legitimados como meio de preservação do meio ambiente como direito de crianças e adolescentes e, enquanto, destinatário da preservação ambiental das futuras gerações. Objetiva descrever o direito ambiental como direito humano e fundamental destes sujeitos, bem como entrelaçar os dois ramos a partir da proteção integral. Por fim, especificamente quer-se analisar a jurisprudência do TJ/RS, comentando aquelas que se reputarem de salutar importância para a compreensão da proposta. Assim, para a realização do trabalho, utilizar-se-á o método de abordagem dedutivo, partindo-se do paradigma normativo inaugurado pela Lei 7347/85, Lei que institui a Ação Civil Pública e pelos artigos 225 e 227 da Carta Constitucional, sendo que para análise fática empregar-se-á o método de procedimento monográfico ou de estudo de casos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Proteção integral – Criança e adolescente – Direito à sustentabilidade – Ação Civil Pública – direitos difusos e coletivos

---

[1] Advogada, Professora de Direito Civil, Constitucional e de Direito da Criança e do Adolescente da UNISC, do Centro Universitário Franciscano-UNIFRA, da Faculdade Metodista de Santa Maria- FAMES, Especialista em Direito Constitucional, Mestre em Direito, Doutoranda pela Universidade Federal de Santa Catarina/UFSC, integrante do grupo de Pesquisa Teoria Jurídica no Novo Milênio, do Curso de Direito da UNIFRA. Endereço eletrônico: danielarichter@ibest.com.br

[2]Advogada. Professora de Direito Civil e Direito Processual Civil do Centro Universitário Franciscano – UNIFRA, e da Faculdade Metodista de Santa Maria- FAMES. Especialista em Direito Constitucional, Mestre em Integração Latino Americana, pela Universidade Federal de Santa Maria. RS. Endereço eletrônico: joseanemariani@yahoo.com.br.

**ABSCTRACT**
This paper deals with the use of the Public Civil Action as an instrument for achieving collective or diffuse rights of children and adolescents to develop in a sustainable environment as beneficiaries of the rights of present and future generations. It analyzes the factual situation of TJ / RS during 2012 on the use of that action as an instrument to curb abuses and disregard for the environment, ie whether ACP has been an instrument used by people who have legitimacy as a way of preserving the environment as a right of children and adolescents, as recipients of environmental preservation for future generations. It aims to describe the environmental law and fundamental human rights of these people, as well as intertwining the two branches from the integral protection. Finally, it specifically wants to analyze the case law of the ECJ / RS, commenting on those that deem the salutary importance for the proposal understanding. So to get the job done, it will use the a deductive approach method, starting from the normative paradigm inaugurated by Law 7347/85, Law that has established the Public Civil Action and Articles 225 and 227 of the Constitutional Charter, using the procedure monographic method or study cases for factual analyses.

**KEY WORDS**
Full protection - Child and adolescent - Right to sustainability - Public Civil Action - diffuse and collective rights

## INTRODUÇÃO

Tema de grande relevância na atualidade é o debate das questões ambientais e de sua sustentabilidade, já que na atual conjuntura, em meio ao mundo globalizado isto se apresenta como um desafio a ser enfrentado por todos. Neste sentido torna-se imperiosa a necessidade de implementação de uma cultura preventiva e preservacionista a partir do comprometimento da proteção integral ostentada às crianças e adolescentes, em especial a partir do olhar dos instrumentos previstos para coibir abusos. Pensando nisso, o estudo ora apresentado, analisa se a Ação Civil Pública tem sido um instrumento utilizado pelos legitimados como meio de preservação do meio ambiente como direito destes sujeitos e, enquanto, destinatário da preservação ambiental das futuras gerações.

Para tanto, num primeiro momento, objetiva-se delinear os aspectos conceituais sobre o direito de crianças e adolescentes conviverem em um ambiente saudável e, a consequente caracterização como direito humano e fundamental enquadrado na categoria jurídica de direitos difusos ou coletivos, para depois abordar-se a questão do direito ambiental, da sua consequente sustentabilidade e do resguardo de tais direitos às presentes e futuras gerações.

Ao final, pretende-se realizar um possível diálogo entre os dois ramos acima comentados no objetivo da exposição do paradigma do desenvolvimento humano e sustentável a partir do uso da ação civil pública. Deste modo, far-se-á a análise prática dos julgados proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS) no ano de 2012, especificamente de 20 de janeiro a 20 de dezembro, por meio dos termos de busca “Ação Civil Pública”, “Meio Ambiente” e “Criança e Adolescente”.

Assim, para a realização do trabalho, utilizar-se-á o método de abordagem dedutivo, partindo-se do paradigma normativo inaugurado pela Lei 7347/85, Lei que institui a Ação Civil Pública e pelos artigos 225 e 227 da Carta Constitucional, que, segundo o primeiro, elege o direito humano como direito fundamental das presentes e futuras gerações enquanto que o último consagra a doutrina da proteção integral como princípio que deve nortear o tratamento conferido as Crianças e adolescentes. Para dar conta da segunda parte do artigo empregar-se-á o método de procedimento monográfico ou de estudo de casos, selecionando-se a legislação e as decisões jurisprudenciais do Tribunal acima mencionado.

## 1 O DIREITO A UM AMBIENTE SAUDÁVEL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL

Cumpre ressaltar, inicialmente, que nessa breve descrição, o objetivo não é discutir nem resenhar todos os fatos correlatos ao surgimento dos Direitos Humanos, mas sim, partir do pressuposto de seu conhecimento para depois entrelaçar a designação de direitos difusos. Nesse sentido, ficar-se-á adstrito apenas a sua concepção hodierna, tentando explicitar o denominador comum entre eles e sua imbricação direta com o Direito Ambiental e da Criança e do Adolescente.

O ponto de partida não poderia ser diferente, já que os impactos da globalização sobre as estruturas contemporâneas necessitam de controles por meio de mecanismos que, muitas vezes, ficam além dos limites geográficos de cada país. Não é difícil perceber que os Direitos Humanos desenvolvem um papel angular de ordenação e frenação dessa conjuntura. Eles ficam, desse modo, profundamente marcados pelo contraste entre as normas programáticas dos textos constitucionais e o excesso de potência responsável pela padronização de todas as esferas da vida. Essa concepção é fruto do fortalecimento da ideia de que tal proteção não deve se reduzir ao domínio exclusivo de cada Estado.

Por sua vez, segundo Piovesan, esse entendimento possui duas importantes consequências:

> A) a revisão da noção tradicional de soberania absoluta do Estado, que passa a sofrer um processo de relativização, na medida em que são admitidas intervenções no plano nacional em prol da proteção dos direitos humanos; isto é, permitem-se formas de monitoramento e responsabilização internacional, quando os direitos forem violados;
> B) a cristalização da idéia de que o indivíduo deve ter direitos protegidos na esfera internacional, na condição de sujeito de direito. (2004, p. 47-48)

Portanto, essa perspectiva do mundo globalizado pode ser interpretada sob dois vieses: de um lado, preocupa-se com a efetividade desses direitos, pois ela tem ocasionado a fragilidade dos Estados-nações e, com isso, concorrentemente, pode acarretar a fragilização de sua implementação. Por outro lado, ela facilita a formação de um sistema normativo internacional de proteção desses mesmos direitos.

Os Direitos Humanos são parte do patrimônio ético comum de toda humanidade, mas será que o direito a um meio ambiente sadio e equilibrado ecologicamente, dentre tantas outras facetas que o referido direito coloca, pode ser considerado, por si só, um Direito Humano? Ou seria ele uma conjugação do direito à vida com dignidade, inserindo-se nesse contexto? Ou ainda, o direito ao ambiente sustentável é abarcado pela doutrina da proteção integral estendida a crianças e adolescentes[3]?

Acredita-se ferrenhamente que ele se constitui sim em um Direito Humano e Fundamental de terceira dimensão. Trata-se de direito individual e coletivo, mas que necessita da relação acima instigada, porque a vivência em um local agradável ambientalmente sempre estará vinculada ao princípio fundamental da Dignidade da Pessoa Humana, especialmente em relação ao fato do meio ambiente ecologicamente equilibrado e à sadia qualidade de vida estar preconizados no *caput* do artigo 225 da CF, como direitos de todos, das presentes e futuras gerações o que será explorado adiante. Antunes reforça essa afirmativa dizendo que "o direito ao desfrute de um ambiente sadio é uma condição para o exercício da dignidade humana"(2012, p. 21).

Quanto ao aspecto da proteção integral, é indubitável que ela por proteger e promover a corresponsabilidade de família, Estado e sociedade no que tange aos direitos dos infanto-adolescentes é parte integrante da luta pela efetivação de padrões sustentáveis, para, inclusive, poder concretizar os demais direitos[4].

Tais assertivas reforçam a renomada teoria de Bobbio (1992, p. 1), que expressa sobre a estrutura jurídica dos direitos fundamentais de que se deve distinguir entre "um direito que se tem" do "direito que se gostaria de ter". Assim, segundo ele "no primeiro caso investigo no ordenamento jurídico positivo, do qual faço parte como titular de direitos e deveres, se há uma norma válida que a reconheça e qual é essa norma", enquanto que na segunda situação ele tenta "buscar boas razões para defender a legitimidade do direito em

---

[3] Para os limites que permeiam este trabalho, pois é sabido que também os jovens e os idosos a possuem.

[4] Rememore-se o artigo 5º e 15, do ECA, exemplificativamente: "Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais". "Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis".

questão e para convencer um número maior de pessoas [...] a reconhecê-lo" (BOBBIO, 1992, p. 15).

Deste modo, tal direito necessita de características que podem emanar dos direitos civis e políticos, como também dos direitos econômicos, sociais e culturais para chegar à sadia qualidade de vida, tudo após a análise da previsão legal e da tentativa do seu reconhecimento, como dito. Ressalte-se, outrossim, que tanto o direito ambiental quanto o direito da criança e do adolescente são direitos de terceira dimensão e são aqueles designados como os "de direitos dos povos", de "cooperação", de "fraternidade" e até mesmo de "direitos humanos morais e espirituais". Ademais, eles surgiram "como resposta à dominação cultural e como reação ao alarmante grau de exploração, não mais da classe trabalhadora dos países industrializados, mas das nações em desenvolvimento por aquelas desenvolvidas" e dos quadros de extrema injustiça do ambiente dessas nações (LEITE, 2004, p. 293).

Reforçando este entendimento, para Ayala a

> existência humana depende de que se assegure proteção simultânea, de níveis de desenvolvimento econômico, mas também de níveis de qualidade dos recursos naturais, não sendo possível conceber-se a proteção autônoma de qualquer uma destas duas realidades, sob pena de se ter uma proteção apenas parcial do imperativo de dignidade da pessoa humana, o qual se constitui em um dos objetivos da República brasileira. (2011, p. 7)

Isto posto, rememore-se que a preocupação pela preservação ambiental somente veio acontecer em meados do século XX, muito embora as primeiras normas de proteção jurídica tinham como finalidade à proteção da saúde humana e não do meio ambiente. Dito de outra maneira, o que não fosse nocivo à saúde do homem era permitido. Anos depois é que outros valores começaram a ser tutelados, como a sanidade da vida animal e vegetal, bem como a interação necessária entre os seres vivos e seu entorno, buscando a relação acima instigada com a dignidade humana e o antropocentrismo (SOARES, 2003, p.15).

Como dito, no Brasil, aos poucos foi se alargando uma legislação interna bastante desenvolvida consagrando ideais preservacionistas. Tanto isso é verdade, que na sua mais elevada forma normativa, qual seja, a Constituição de 1988, vários são os dispositivos constitucionais referentes à preocupação ambiental[5], mas há que se deter, aqui, em especial ao artigo 225, juntamente com os aspectos mais peculiares que seus incisos impõem, como o

[5] Exemplificativamente: art. 5º, incisos XXIII, LXXI, LXXIII; art. 20, incisos de I-VII, IX, X, XI, § 1º e § 2º, art. 21, incisos XIX, XX, XXIII, alíneas a, b e c, XXV; art. 22, incisos IV, XII, XXVI; art. 23, incisos I, III, IV, VII, IX, XI; art. 24, incisos IV, VII, VIII; art. 43, § 2º, IV e § 3º; art. 49, incisos XIV, XVI; art. 91; art. 129, III; art. 170, VI; art. 174, § 3º e § 4º; art. 176 ; art. 182; art. 186; art. 200, incisos VII, VIII; art. 216, inciso V, § 1º, §3º e §4º; art. 225; art.231; art. 232.

direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, e a coparticipação não só do Poder Público, mas também da coletividade no dever de defendê-lo.

Diante do contexto, salutar as palavras de Ayala

> O art. 225, caput, da CF/1988 também define um direito fundamental ao meio ambiente como um dos instrumentos que poderia viabilizar esta realidade adicional para o conceito de existência digna, comprometida com um projeto de justiça que não se restringe ao tempo, e que se tem sua definição sujeita à revisão permanente das demandas condicionadas por padrões intergeracionais de justiça.
> Sob essa configuração de ordem constitucional esboçada na experiência nacional, o valor solidariedade, e o objetivo dignidade de vida integram-se neste momento, como partes de um *projeto de sociedade*, de um *modelo de organização do poder* e, sobretudo, como um dos fundamentos de uma *República ecologicamente sensível*. (2011, p. 7)

Especificamente, então, se está diante de um Direito Fundamental e Humano, como afirmado alhures, tal qual o direito à vida, à liberdade, pois assegurado nas principais declarações ao nível internacional e subscrito pela Carta Magna, em momento posterior. Resguarda-se, aqui, atenção especial a Convenção dos Direitos da Criança da ONU, de 1989 – ponto fulcral da ligação dos temas da presente pesquisa – de que em seu artigo 29, item 1, letra "e", houve previsão expressa da necessidade de "imbuir na criança o respeito ao meio ambiente" e, em seu artigo 24, 2, "c" previu que a criança tem direito de gozar do melhor padrão de saúde possível, com o dever dos estados-membros de erradicar as doenças e o comprometimento na aplicação de "tecnologia disponível e o fornecimento de alimentos nutritivos e de água potável, tendo em vista os perigos e riscos da poluição ambiental" . (ORGANIZAÇÃO, 1989), o que sem dúvida corrobora a necessidade de um padrão de vida sustentável e com o direito que os infantes têm de conviver em ambientes livres de tratamentos desumanos, seja pela completude da proteção integral estendida a eles, seja pelas previsões legais acima mencionadas.

Outro salutar exemplo de reconhecimento internacional foi a Conferência, também conhecida como a Eco-92, que teve, resumidamente, como resultados a assinatura pelos Estados participantes de duas Convenções multilaterais, quais sejam, a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e a Convenção sobre a Diversidade Biológica; a subscrição de três documentos: A Declaração do RJ sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a Declaração de Princípios sobre as Florestas e a Agenda 21; a adoção de compromisso dos estados relativos à determinação de pauta de próximas reuniões diplomáticas multilaterais, sob a égide da ONU; o comprometimento dos Estados em respeitar as regras do princípio do poluidor-pagador; o da preservação; a integração da proteção ao meio ambiente em todas as esferas da política e das atividades normativas do Estado e a

aplicação dos Estudos de Impacto Ambiental (Objetivos da Declaração do RJ) (COSTA, 2002).

Portanto, quer-se instaurar um clima de fraternidade na sociedade, onde todos possam lutar pela concretização da proteção integral e da preservação ambiental por meio de atitudes sustentáveis, pois se acredita no sopesamento dos direitos envolvidos, em especial pelo aspecto antropocentrista dos direitos citados. Fraternidade, pois, como conceito jurídico, como valor maior do que um respeito ao Direito, mas como forma de "solidariedade que interpela diretamente o comportamento individual e o responsabiliza pela sorte do(s) irmão(s) (BRITO, 2013, p. 175). A fraternidade, pois, revela-se como

> valor com condição de possibilidade comum para todas as formas de Sociedade nos diferentes campos de atuação da atividade humana, em uma verdadeira resposta da conjugação de unidade que anseia a humanidade e que foi sinalizada pela trilogia: *Liberté, egalité, fraternité. (*SILVA, 2011p. 141)

No plano ideal da existência humana, pois, é necessário uma reconstrução da fraternidade "que parte da compreensão de que o movimento circular de interdependência mútua entre os três princípios se dará a partir da vivência no contexto das relações humanas", o que acarreta "compromissos novos e adequados para a resolução de problemas que envolvem bem-estar dos outros, que, direta e indiretamente, por consequência, acabam preservando o próprio bem". (SILVA, 2011p. 141-142) Este é um dos desafios do processo de desenvolvimento sustentável.

Enfim, retomando o aspecto sob o ponto de vista da Constituição Brasileira de 1988, tem-se que mencionar ainda o § 1º do supracitado artigo que traz a imposição ao Poder Público de ações com o desígnio de asseverar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Ressalte-se que há um vasto campo de regulamentação infraconstitucional a respeito. Exemplificativamente, pode-se citar o Código Florestal e a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9605/1998). No entanto, é o § 3º o ponto crucial deste artigo, pois é nele que se encontra a sujeição dos infratores, pessoas físicas ou jurídicas às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Aliás, outro ponto que merece destaque é o inciso IV, do aludido artigo, uma vez que ele trata da exigência pelo Poder Público de estudo prévio de impacto ambiental, denotando um caráter de obrigatoriedade de prevenção do meio ambiente.

Nesse diapasão, importante trazer à baila a questão da efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, pois em consonância com o que reza tal artigo, o

Estado e a coletividade estão incumbidos da promoção do respeito e preservação do meio ambiente e, dessa forma, há a indistinguibilidade do papel do Estado e dos cidadãos.

Como se observa, as últimas décadas foram profícuas para o desenvolvimento de legislações nacionais e internacionais, que consagram os princípios preservacionistas. Contudo, como alterar uma cultura meramente extrativista arraigada há milênios no homem? A Declaração de Estocolmo, já trazia um caminho, uma solução, a mais segura e eficaz: a educação – uma educação em questões ambientais como forma de tomada de consciência individual e coletiva, capaz de alterar a conduta dos indivíduos para assumirem a responsabilidade na proteção e melhoramentos no meio ambiente[6].

Realizados os apontamentos sobre a contextualização geral do direito ambiental como direito humano e fundamental, resta ainda o dever de aproximação dos dois direitos em comento, o ambiental com a proteção integral ostentada às crianças e adolescentes como direitos fundamentais das presentes e futuras gerações.

## 2 A PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COMO MEIO PROPULSOR DA SUA PROTEÇÃO ESPECIALIZADA E O CONSEQUENTE DIREITO À SUSTENTABILIDADE

Inicialmente, cumpre rememorar que as crianças ao longo da história foram tratadas como objetos, sem direitos, e que, com a promulgação da Convenção da ONU de 1989, introduziu-se a teoria da proteção integral. Esta tem a sua culminância e consagração na referida Convenção, que tem entre seus sustentáculos o interesse maior da criança, sendo um documento que "expressa de forma clara, sem subterfúgios, a responsabilidade de todos com o futuro" (VERONESE, 1999, p. 101)

Como já mencionado, a proteção integral está estabelecida na Carta Magna, em seu art. 227, *caput*, onde todos esses direitos especiais da criança e do adolescente[7] devem ser garantidos pela família, pelo Estado e pela sociedade.

Esclarece Veronese e Silveira que

> são eles que irão proteger e promover o desenvolvimento integral da criança e do

[6] Ademais, também a Constituição em seu artigo 225, inciso VI, prescreve a promoção "da educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente".

[7] Nessa seara, convém relembrar que a emenda 65/2010, estendeu tal proteção também ao jovem e que o projeto de Lei 27/2007 que dispõe sobre a criação do Estatuto da Juventude está em tramitação na Câmara dos Deputados e foi apensado ao Projeto 4529/2004, cuja finalidade primordial é estabelecer políticas públicas para este novo segmento que vai de 15 a 29 anos.

> adolescente, devendo cada qual cumprir seu dever, desempenhar os seu papéis, objetivando assegurar a efetividade e o respeito aos direitos da criança e do adolescente. (2011, p. 34)

É inevitável, pois, tal referência aos entes responsáveis, já que também é reafirmada no art. 4º do ECA. E, mais, o parágrafo único deste artigo fala acerca da prioridade absoluta que deve ser ostentada a estes sujeitos. No entanto, conforme o entendimento da autora acima mencionada trata-se de caráter não exaustivo "e sim meramente exemplificativo, pois não preveem todas as situações de preferência". (VERONESE &SILVEIRA, 2011, p. 34).

Para Liberati, a Doutrina de Proteção Integral:

> É baseada nos direitos próprios e especiais das crianças e adolescentes que, na condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, necessitam de proteção diferenciada, especializada e integral. É diferenciada porque impõe uma distinção entre o tratamento que se deve dar à maioridade e à menoridade. Por serem pessoas em desenvolvimento, as crianças e os adolescentes são considerados absolutamente incapazes no campo civil. (1991, p. 2)

Alerte-se de que não se tem como limitadamente conceituar essa prioridade, pois "é sua condição peculiar de desenvolvimento e sua consequente fragilidade físico-psíquica" que garantem os direitos a este grupo, "seja com relação ao atendimento de suas necessidades, seja no tocante à formulação de políticas públicas" (VERONESE & SILVEIRA, 2011, p. 34).

Neste passo, para Pereira, (2000, p. 215) a proteção integralizada "é alicerçada no fato de que crianças e adolescentes são reconhecidamente sujeitos de direitos, titulares de direitos pessoais provenientes de sua condição de pessoas em desenvolvimento", ou seja, de que "todo e qualquer aspecto capaz de convergir para o estabelecimento de condição de liberdade e dignidade" deve ser garantido.

Já Fonseca (2011, p. 19) expõe a mesma prioridade sob o aspecto da responsabilidade, momento em que diz que ela

> vincula a família, os administradores, os governantes em geral, os legisladores em suas esferas de competência, os magistrados da Infância e da Juventude, os membros do Ministério Público, os Conselhos Tutelares, bem como as demais autoridades e organizações, em virtude dos riscos a que constantemente estão submetidas crianças e adolescentes. (2011, p.19)

Referido autor ainda complementa dizendo que esta prioridade de proteção dá-se pela necessidade de cuidados especiais que seus destinatários necessitam, "isso em decorrência da fragilidade com que se relacionam no meio social e o status de pessoas em desenvolvimento" (FONSECA, 2011, p. 19).

Finalmente, neste ínterim, citam-se as palavras de Veronese e Lima quando concluem que o direito da criança e do adolescente "inaugura uma nova prática social, perpetrada pela sociedade civil organizada e uma nova prática institucional, que não é mais aquela de repressão e vigilância do Estado", relembrando a doutrina da situação irregular e do "menor", "mas sim aquela concentrada na capacidade estatal de garantir, principalmente no campo das políticas públicas, a adequada efetivação dos direitos da criança e do adolescente". (VERONESE e LIMA, 2011, p. 64)

Assim, tanto o ECA quando a CF prescrevem mecanismos que asseguram não só os direitos em si como os instrumentos para sua exigibilidade. Neste ínterim que se pretende justificar o presente artigo, haja vista que ele pretende averiguar se um dos instrumentos postos a disposição do Ministério Público e da Defensoria Pública estão sendo utilizados de maneira a concretizar e a garantir a prioridade absoluta, tendo em vista a especial definição do artigo 127 da CF, de que ela será fiscalizada e promovida pelo primeiro órgão citado.

O Estado confere às crianças e adolescentes tratamento especial e diferenciado, objetivando sua proteção integral. Esse conceito de proteção resulta no reconhecimento e promoção de direitos, sem violá-los e nem restringi-los, podendo ser esta proteção, se necessário, um meio coercitivo da intervenção estatal, exemplo disso, é justamente o caso da Ação Civil Pública, que por menção específica do art. 201, V, do ECA, tem cabimento para a defesa de direitos difusos e coletivos relativos à infância e à adolescência.

É se salutar importância mencionar, nesta órbita, que o art 208, §1º do ECA, deixa claro que os temas contidos em seu corpo são meramente exemplificativos e, que portanto, as ações de responsabilidade podem ser utilizadas por "outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência protegidos pela Constituição Federal e pela Lei". Isto é, para os limites deste trabalho, quer-se corroborar o uso da ACP como mecanismo para tutelar a proteção do meio ambiente e dos direitos da criança e do adolescente à sustentabilidade, haja vista o fato de que a norma maior fala em assegurar um ambiente sadio e equilibrado às presentes e futuras gerações e, os infantes, portanto, são destinatários destas normas.

Para explicar esta proteção judicial, Ischida diz que se costuma "dividir os interesses individuais e interesses metaindividuais", os primeiros se referem a pessoas determinadas, enquanto que os últimos "atingem um grupo de pessoas" (2010, p 453). Ainda na sua visão

> Os interesses individuais podem ser estritamente individuais e também os individuais homogêneos que possuem uma origem comum. Já os interesses metaindividuais são divididos em coletivos quando pertencentes a uma categoria

> determinada de pessoas e os interesses difusos pertencentes a uma categoria indeterminável de pessoas. (ISCHIDA, 2010, p. 453)

O artigo 208 do ECA trata dos direitos individuais homogêneos, coletivos e difusos da criança e do adolescente, a ser defendidos, em especial, pelo representante do Ministério Público. Nesse contexto, Fonseca (2011, p. 229) enaltece as funções do MP, pois cabe a ele a defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis, o que acarreta a defesa de interesses de toda a sociedade, "pela preservação do bem comum e igualmente pela proteção dos direitos da criança e do adolescente, sejam individuais, difusos ou coletivos".

Para Fiorillo, o direito difuso apresenta-se "como um direito transindividual, tendo um objeto indivisível, titularidade indeterminada e interligada por circunstâncias de fato", ou seja são aqueles que "transcendem o indivíduo, ultrapassando o limite da esfera de direitos e obrigações de cunho individual". Possuem natureza indivisível, pois "ao mesmo tempo a todos pertence, mas ninguém especificamente o possui" e, deste modo, não possui um titular determinado, são pessoas que estão "interligadas por uma situação fática", mas "inexiste uma relação jurídica" entre eles. (2003, p. 6-7).

Assim, é essa comunhão do direito que cabe aos legitimados defender por meio de Ação Civil Pública, pois o direito ao meio ambiente é um direito difuso e/ou transindividual. Frise-se que o que se pretende aqui, é justamente averiguar se tal instrumento jurídico tem sido utilizado como meio de preservação do meio ambiente como direito de crianças e adolescentes e, enquanto, destinatário da preservação ambiental das futuras gerações.

Neste passo, nos limites que permeiam este trabalho, é preciso que se caracterize, ainda, o dever de respeito e a necessidade de ações sustentáveis, para após, fazer-se a relação de que a proteção integral pode ser um meio concretizador daqueles objetivos (frise-se: caminhar para o desenvolvimento de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e assegurá-los para as presentes e futuras gerações), pois o próprio art. 7º do ECA exige o fomento de políticas sociais públicas que "permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência" como um direito comum de toda criança e adolescente e, para este objetivo, perpasse-se por aquele.

Cabe acrescentar com Milaré (2007, p. 61), que a sociedade atual convive com três metas indispensáveis: "a conciliação entre o desenvolvimento integral, a preservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida", o que pode ser traduzido nas condições necessárias para um desenvolvimento de um ambiente sustentável. No entanto, para o tão sonhado meio é preciso abarcar vários ramos do saber, não apenas o direito e sim a economia,

a cultura, a política, o campo sociológico, tecnológico, etc., ou seja, é de difícil conceituação o que seja o tal "desenvolvimento sustentável" apesar de sua presença constante na mídia.

Completa o autor

> melhor do que falar em desenvolvimento sustentável – que é um processo – é preferível insistir na sustentabilidade, que é um atributo necessário a ser respeitado no tratamento dos recursos ambientais, em especial dos recursos naturais. (MILARÉ, 2007, p. 68)

O paradigma da sustentabilidade está em constante processo de construção e, infelizmente, a "vida sustentável carece de princípios que a sustentem" (MILARÉ, 2007, p. 72). Para ele, "viver de forma sustentável implica aceitar a imprescindível busca de harmonia com as outras pessoas e com a natureza, no contexto do direito natural e do direito positivo" (MILARÉ, 2007, p. 74).

Por essa razão, na sequencia, se tratará de alguns documentos internacionais que corroboram a este processo do desenvolvimento sustentável. Destaque-se que não se quer aqui relembrar todos os documentos internacionais de preocupação com o meio ambiente, mas em especial aqueles ligados a questão da sustentabilidade.

Assim, rememore-se que Assembleia Geral realizou uma sessão especial em 1997, chamada de Cúpula da Terra + 5 para a revisão e avaliação da implementação da Agenda 21, bem como para realizar recomendações para sua realização. Ao final, o documento construído recomendava a adoção de metas "para reduzir as emissões de gases de efeito estufa que geram as mudanças climáticas" e "uma maior movimentação dos padrões sustentáveis de distribuição de energia**,** produção e uso" como pré-requisito para o desenvolvimento sustentável (ORGANIZAÇÃO,1997).

No ano de 2002, aconteceu a Conferência do Desenvolvimento Sustentável, em Johannesburgo, no Continente Africano, num esforço conjunto para compensar as necessidades humanas com os recursos que a terra oferece. Para se desenvolver o conceito de desenvolvimento sustentável "a Comissão recorreu à noção de capital ambiental", demonstrando que tanto os países ricos, quanto os pobres, no futuro, se depararão com a "insolvência dessa conta". (ALMEIDA, 2002).

Pode-se aferir da análise exemplificativa dos documentos internacionais que os princípios do desenvolvimento sustentável estão presentes em muitas das conferências da ONU, exemplificativamente na Segunda Conferência da ONU sobre Assentamentos Humanos de 1999 e que se deu em Istambul, a Cúpula do Milênio, de 2000, bem como seus objetivos de Desenvolvimento do Milênio, onde é possível extrair-se um objetivo direto, o sétimo,

sobre a garantia e a sustentabilidade ambiental e, por fim, cita-se a Reunião Mundial de 2005. Desse modo, a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento entende que desenvolvimento sustentável seria "satisfazer as necessidades do presente sem comprometer a capacidade de as futuras gerações satisfazerem suas próprias necessidades". (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2000)

De modo a complementar o significado de sustentabilidade, Calsing escreve que:

> O desenvolvimento sustentável é um direito de todas as partes e não devem ser abortadas as políticas de desenvolvimento para que possa ser protegido o clima. A proteção climática é compatível com o desenvolvimento, que deve ser adaptado para promover meios energéticos limpos e renováveis. (CALSING, 2005, p. 78)

Em ato contínuo, para ajudar na evolução da causa do desenvolvimento sustentável a Assembleia Geral declarou o período compreendido entre 2005 e 2014 como a Década das Nações Unidas da Educação para o Desenvolvimento Sustentável. Frise-se, ainda que também em 2005, a comunidade internacional reuniu-se nas Ilhas Maurício e aprovou a Estratégia de Maurício que aborda questões como as mudanças climáticas e a elevação do nível do mar, desastres naturais e ambientais, mas em especial, o que se chama a atenção aqui é a preocupação com o desenvolvimento de capacidade e educação para o desenvolvimento sustentável.

Para prosseguir discutindo estas importantes questões a comunidade internacional voltou a se encontrar no Rio de Janeiro, em junho de 2012, na Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, a Rio +20, tratando de metas que se preocupam com o desenvolver uma economia e um desenvolvimento sustentável, sendo capaz de, ao mesmo tempo, tirar as pessoas da linha da pobreza e de ampliar a coordenação internacional para o desenvolvimento sustentável.

Diante do permanente desafio, sendo o direito ao meio ambiente claramente regrado por diretrizes da Constituição Federal e da legislação ordinária, é confiado ao Estado tarefas de controle e fiscalização, onde se verifica a conformação de um direito subjetivo público em face desse mesmo Estado, ou, no mínimo, de um *interesse difuso* a que crianças e adolescentes tenham pela proteção integral a eles ostentada o direito de convivência em um meio ecologicamente equilibrado e sustentável.

Frise-se, conforme Ayala que

> Em uma perspectiva de interdependência, que também é aquela que orienta a compreensão do conteúdo do próprio direito fundamental ao meio ambiente, e do princípio da livre iniciativa (do modo como este se encontra protegido pela Constituição brasileira), as liberdades econômicas somente têm o seu exercício viabilizado sob o condicionamento de imperativos ecológicos, ao mesmo tempo em que a proteção do meio ambiente somente tem sua justificativa se esta também puder ser integrada com um dos pressupostos que viabilizam a existência humana, e de todas as demais formas de vida. (2011, p. 8)

Trata-se, pois, de uma gestão de desenvolvimento sustentável a ser protagonizada pelo comprometimento do poder público e pela completude do direito de crianças e adolescentes, podendo eles próprios participar deste processo salvaguardando os seus próprios direitos. O processo de mudança é um caminho longo e requer interdisciplinaridade, pois no mundo sustentável, nada pode ser praticado em apartado, é preciso um diálogo permanente entre as pessoas de uma sociedade e, aqui, quer-se demonstrar a viabilidade do direito da criança e do adolescente, em especial da atuação do Ministério Público juntamente com os principais atores da concretização da proteção integral ser capazes de desenvolver um mundo sustentável que ratifique a condição de direitos das presentes gerações.

Não se pode esquecer que a realidade que se apresenta é que a economia ambiental está "assentada na política e, por intermédio dela se realiza. Por isso, um caminho a ser apresentado para a reconciliação da economia com a natureza localiza-se longe da monetarização do ambiente e é dependente da modificação vinculada a práticas políticas" (DERANI, p. 125-126).

Para a autora

> Hoje, mais do que nunca, é necessário garantir-se a manutenção e melhoria de bases de conservação da vida. O posicionamento pela conservação do meio ambiente não vem após a saturação da produção de bens de consumo, somando-se a eles na forma de qualidade de vida a constituir mais um bem de consumo. A conservação das bases naturais vem como reação à própria lógica que centrou a noção de bem-estar na aquisição individual de bens de consumo, exigindo sua revisão. (DERANI, 2008, p. 126)

Portanto, a vista do exposto, tem-se que apenas a partir de uma política econômica mais justa, mais humana e mais fraterna que se pode esperar uma política e/ou uma sociedade ambientalmente melhor. Cientes dessa importância ocupar-se-á, a partir de agora, sobre o uso da ação civil pública para a defesa do direito ambiental em respeito à proteção integral e como meio de desenvolvimento desta sustentabilidade às presentes e futuras gerações. Paralelamente, acredita-se que o uso de políticas públicas que fomentem em primeiro plano a melhoria de vida de crianças e adolescentes também é extremamente necessário, em especial para que elas possam, num segundo momento, empreender transformações sociais a partir de

sua consciência e de sua atuação de preocupações com um mundo sustentável incutindo nelas o objetivo da Convenção dos direitos da Criança da ONU, onde se imbuía, com dito anteriormente, já em 1989, a necessidade do respeito ao meio ambiente.

Nesse interstício, adiciona-se a noção da existência da figura do Estado como órgão a serviço do bem comum e, assim, entende-se ser vedada qualquer interpretação que rotule o texto constitucional vigente como uma mera promessa, de materialização remota ou, mesmo, improvável, pois ela é reflexa da expectativa de milhões de brasileiros que aspiravam mudanças significativas da realidade socioambiental, com a consequente melhora na qualidade de vida. Dessa forma, se torna impossível falar em mudança significativa da realidade sem que se coteje, seriamente, um esforço conjunto de todas as esferas de poderes e da sociedade, pois, se é certo que o Poder Executivo é o mais visado nessa tarefa, também, não é menos provável que essa árdua missão de materializar a preservação ambiental seja exclusiva dele. E, é aí que entra a educação, o desenvolvimento do ativismo infanto-adolescente e os agentes do Poder Judiciário, em especial, o MP pelo dever de fiscalização e proteção dos interesses difusos e/ou coletivos.

Todavia, mais importante do que uma definição geral desses direitos é discutir a possibilidade de proteção e respeito a partir da completude de direitos estendidos pela CF e pelo ECA. Por esta razão que se analisa, como dito, na sequência o aporte teórico do uso da Ação Civil Pública.

## 3 A AÇÃO CIVIL PUBLICA: CONCEITO, LEGITIMIDADE E EFEITOS DE SEU USO

Primeiramente, cumpre apresentar a ação civil pública como instrumento indispensável à prevenção e responsabilização de danos aos direitos e interesses coletivos, para fins deste artigo, especialmente o direito ao meio ambiente e os direitos das crianças e adolescentes para, posteriormente, analisar a jurisprudência do TJ/RS quanto à concretização dos mesmos. No que tange a apresentação da ação civil pública, a análise se restringirá ao objeto da ação, legitimidade e coisa julgada, cujos pontos superaram o processo civil clássico, remodelando antigos dogmas da processualística tradicional.

Nesse sentido, verifica-se que a positivação de direitos e interesses coletivos e a previsão de instrumentos para sua tutela jurídica são conseqüência direta da evolução e crescente complexidade da sociedade e devem acompanhá-la, mantendo-se em sintonia com os paradigmas que a orientam. Deste modo, a lei 7.347/1985 instituiu a ação civil pública

propiciando a participação da sociedade na tutela de direitos difusos, coletivos e individuais. Tal instrumento adquiriu status constitucional em 1988, quando no artigo 129, III, se confere dignidade constitucional ao inquérito civil e à ação civil pública.

Na sequência, com o advento do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que inseriu o artigo 21 na Lei de Ação Civil Pública (LACP), criou-se um microssistema de tutela jurisdicional coletiva comum, que decorre da aplicação integrada entre o CDC e a LACP (NERY JUNIOR, 2009).

Segundo Milaré (2010, p. 203) a ação civil pública insere-se no quadro de democratização do processo e num contexto daquilo que, modernamente, vem sendo chamado de "teoria da implementação", pois sua missão é servir de mecanismo para efetivação dos direitos conferidos no plano material. Além disso, para o mesmo autor, na sociedade contemporânea as transformações ocorridas, além de progresso e desenvolvimento, trouxeram consigo uma explosão demográfica, grandes concentrações urbanas, produção e consumo em massa, grandes conglomerados econômicos e todos os problemas e convulsões inerentes a esses fatos e fenômenos sociais, sendo necessário, igualmente, um processo civil de massa, solidarista, que possa intervir na vida das pessoas.

No mesmo sentido, já advertiam Cappelletti e Garth (1998, p.49-50) que a concepção tradicional de processo civil não deixava espaço para a proteção dos direitos difusos. O processo era visto apenas como um assunto entre duas partes que se destinava à solução de uma controvérsia entre essas mesmas partes a respeito de seus próprios interesses individuais. Direitos que pertencem a um grupo, ao público em geral ou a um segmento do público não se enquadravam bem nesse esquema. As regras determinantes da legitimidade, as normas de procedimento e a atuação dos juízes não eram destinadas a facilitar demandas por interesses difusos intentadas por particulares.

Com a intenção de mudar este contexto, a LACP surgiu para tutelar os direitos fundamentais, necessários para a consecução do pressuposto constitucional da pessoa humana, como se pode verificar da análise do artigo 1º da referida lei, que regula as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais, causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, por infração da ordem econômica, e à ordem urbanística. Somando-se a isto, o artigo 129, III da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) confere ao Ministério Público a possibilidade de ajuizar ação civil pública para defesa e a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, e qualquer interesse difuso e coletivo, inclui-se aqui, a proteção às crianças e adolescentes.

Nesse passo, Almeida (2010, p. 241) destaca que o dispositivo constitucional acima mencionado rompeu com o sistema da taxatividade do objeto material da ação civil pública ao fixar o princípio da não taxatividade, pois a defesa pela ação poderá se dar em relação a qualquer interesse difuso e coletivo.

Para a defesa de todos esses direitos, o artigo 3º da LACP, prescreve que a ação poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. No que concerne à utilização da ação civil pública na esfera ambiental, as situações materiais pretendidas dizem respeito à prevenção de danos ambientais, da realização de efetiva ou potencialmente lesivas à qualidade ambiental e de riscos ou perigos de danos ao ambiente; à cessação de atividades, atos ou omissões efetivos ou potencialmente degradadores; à reparação de danos ambientais causados.

Com a prevenção, procura-se evitar que os problemas da reparação do dano ao meio ambiente tenham de ser enfrentados. Cuida-se, aqui, da prevenção pela correção na fonte, ou seja, pela supressão de atividades ou omissões degradadoras que se encontram na origem da situação ilícita e/ou lesiva, prevenindo-se a ocorrência de degradações ambientais ou a renovação e o agravamento de danos ao meio ambiente (MANCUSO, 2002).

Frisa-se que a prevenção encontra-se na origem da formulação de um dos princípios fundamentais do direito ambiental: o princípio da prevenção, que pode ser extraído do artigo 225 da CRFB/88, que garante o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo a todos o dever de protegê-lo e preservá-lo para as futuras gerações, como explanado acima. Neste viés, é importante notar que a concretização da tutela jurisdicional preventiva *strictu sensu*, por intermédio da ação civil pública, dá-se mediante a imposição de obrigações de fazer e não fazer, de tolerar e de permitir, a serem cumpridas pelo demandado.

Nesta linha, destaca Castro Mendes (2010, p. 90) que a prevenção funda-se na certeza (relativa) do caráter efetiva ou potencialmente lesivo ao meio ambiente de determinadas atividades ou omissões, dos danos ambientais passíveis de serem causados e do nexo causal entre eles. Contudo, o aprofundamento dos estudos relacionados às questões ambientais suscitou o debate a respeito de situações especiais em que a referida certeza não se mostra presente, dando lugar a dúvidas e controvérsias impossíveis de serem superadas com base no critério de probabilidade, para o enfrentamento destas questões, chegou-se ao princípio da precaução, que também foi extraído da interpretação do mencionado artigo 225.

Conforme Mirra (2001, p.93-95) o princípio da precaução constitui uma fórmula particularmente desenvolvida do princípio da prevenção. De acordo com tal princípio, sempre que houver perigo da ocorrência de dano grave ou irreversível, ou falta de certeza científica

ela não deve ser utilizada como motivo para o adiamento da adoção de medidas eficazes para impedir a degradação do meio ambiente, razão pela qual devem ser impostas ao demandado obrigações de fazer ou não fazer.

Do exposto, merece registro que as tutelas jurisdicionais de prevenção *strictu sensu* e de precaução, examinadas acima, estão organizadas em princípio, para serem concedidas ao final do processo ou da fase de conhecimento na ação civil pública ambiental, após a realização da cognição plena e exauriente, sob o império do contraditório.

Todavia, em tema de proteção ambiental existem inúmeras situações que não podem aguardar todo o conhecimento judicial. Nesse sentido, a LACP contempla a tutela de urgência que pode ter a natureza cautelar e natureza antecipatória[8].

Verifica-se assim, que pela via da antecipação de tutela que nas situações de urgência se obtém a pronta prevenção de violações ao direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ou da ocorrência de danos e degradações ambientais, a fim de que a demora inevitável do curso do processo da ação civil pública ambiental não comprometa a tutela jurisdicional preventiva ou de precaução final almejada. Com efeito, a magnitude do objeto desta tutela reclama um rol de legitimados que não requer seja necessariamente extenso, mas também não pode se concentrar em um ou em poucos entes sob pena de, na omissão, os interesses protegidos ficarem desguarnecidos.

Para Gavronski (2010) um dos diferenciais positivos da tutela coletiva brasileira, é a opção por uma legitimidade coletiva concorrente e disjuntiva (sem a necessidade de litisconsórcio) com vários legitimados de natureza pública e privada, pois além dos entes públicos, também o Ministério Público e as associações civis[9] e sindicatos e, mais recentemente, a Defensoria Pública fora incluída no rol dos legitimados coletivos, potencializando significativamente a defesa dos necessitados ao permitir fazer frente ao poder econômico e político com um mínimo de igualdade e atuar em causas destinadas à inclusão social.

---

[8] Para Baptista (2005, p.170), a tutela de urgência cautelar apresenta feição conservativa e destina-se a assegurar a realização do resultado útil de outro processo (dito principal) e do direito material neste pleiteado. A tutela de urgência antecipada, por seu turno, satisfaz desde logo, de maneira adiantada, o direito material, permitindo de pronto, no mesmo processo, em caráter provisório, a fruição do bem ou da situação substancial que se litiga (Baptista, 2005, p. 170).

[9] Lenza (2005, p. 167) menciona que se buscou na experiência estrangeira alguns parâmetros para a legitimação das associações às ações cíveis: assim se fez com o conceito de representatividade adequada da *class actions* (ações de classe ou ações coletivas) do direito norte-americano, atribuindo uma certa dose de discricionariedade ao juiz, mas fixando na disciplina legislativa as condições para avaliá-las. Os requisitos legais (prazo e pré-constituição e objetivos institucionais) tiveram inspiração no modelo francês, na Lei Royer.

De conseqüência, não cabe nesta sede falar na dicotomia clássica de legitimação ordinária e extraordinária, mas sim na superação dessa divisão, como já está ocorrendo na Alemanha, onde a doutrina mais moderna fala em legitimação autônoma para a condução do processo[10] e não mais em substituição processual para qualificar essa legitimação do Ministério Público e associações para virem a juízo na defesa de direitos difusos e coletivos (NERY, 2010, P 614). No mesmo sentido:

> Em todas as situações, o representante adequado da coletividade age em nome próprio e, pouco importando se, também, na defesa de seus interesses institucionais, necessariamente, na defesa de um direito alheio, de uma coletividade, mais ou menos organizada, substituindo-a. Propõe-se então, uma releitura do instituto clássico da legitimação extraordinária, tomado, agora, sob a perspectiva coletiva, no sentido de sempre haver a substituição de uma coletividade, mais ou menos determinada, chegando, muitas vezes, a ser indeterminável, como os titulares da relação jurídica material de bens ou interesses difusos, ligados por circunstâncias de fato. [...] Trata-se de uma legitimação extraordinária sui generis, havendo substituição processual por uma legitimado adequado. (LENZA, 2005, p . 191).

Dentre os legitimados coletivos, destaca-se o papel do Ministério Público que é responsável pelo ajuizamento da maioria das ações civis públicas[11]. Nesse contexto, verifica-se o hábito indesejável de diversos legitimados limitarem-se a apresentar denúncias perante o Ministério Público, deixando de cumprir a vontade do legislador que, por meio da abertura dos esquemas clássicos de legitimação, buscou cumprir os fundamentos da República Federativa do Brasil, implementando a democracia participativa (participação popular na administração da justiça). Como conseqüência, evidencia-se ainda mais a importância do Ministério Público na defesa de direitos e interesses coletivos através da propositura das ações civil públicas. Nesse sentido:

> O Ministério Público tem uma posição proeminente no encaminhamento da ação civil pública, uma vez que é o único autorizado a promover inquérito civil - art. 129,

---

[10] Nery Júnior (2010, p 614), menciona que a doutrina alemã vem distinguindo os casos de substituição processual determinados pela lei das hipóteses de ações de classe. Na substituição processual o substituto busca defender direito alheio de titular determinado, enquanto nas ações coletivas o objetivo dessa legitimação é outro, razão pela qual essas ações tem estrutura diversa do regime da substituição processual.

[11] Lenza (2005, p. 197) aponta algumas razões para tentar explicar o porquê destas ações, em sua grande maioria, estarem sendo ajuizadas pelo Ministério Público: a) histórica: o Ministério Público assumiu tal papel, suprindo a necessidade de atuação das associações; b) sociológica: o cidadão brasileiro não está inclinado a se associar, socorrendo-se ao Estado paternalista; c) econômica; algumas associações não tem dinheiro para contratar advogados capacitados e especializados na matéria para a propositura de ações de tamanho porte e complexidade; d) legislativa: em três situações o legislador da LACP introduziu a propositura da ação civil pública ao Ministério Público: no artigo 6º da lei, ao estabelecer que qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público; o artigo 7º orienta que juízes e tribunais deverão remeter peças ao Ministério Público, sempre que tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a instauração do inquérito civil ou a propositura da ação; no artigo 8º, embora a legitimação ativa seja concorrente e disjuntiva, apenas o Ministério Público tem a faculdade de instaurar inquérito civil, entre outras razões.

> III, da CF c/c o art. 8º, §1º, da Lei n. 7347/85, com poderes para notificar e requisitar - art. 129, VI e VIII, da CF. E, também, tal instituição está sempre presente, seja como sujeito ativo da ação, seja como fiscal da lei, ou ainda, como assistente litisconsorcial, com ampla autonomia em relação à parte principal [...] Resta afirmar, ainda, que em decorrência da atuação do Ministério Público na proteção dos interesses metaindividuais, será imprescindível uma maior especialização (por exemplo, um conhecimento profundo sobre as questões que envolvem a ação civil pública) e, sobretudo, um aparelhamento adequado do órgão, no sentido de dotá-lo de recursos materiais e humanos, para melhor eficiência na realização de sua tarefa. (VERONESE, 1996, p. 113-115)

No que tange a legitimidade do Ministério Público para propositura de ações civis públicas na defesa dos direitos coletivos, difusos e individuais das crianças e adolescentes, o artigo 201, IV do Estatuto da Criança e Adolescente (lei 8.069/90) é expresso ao determinar que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º inciso II, da Constituição Federal. Oportuno registrar, conforme Ishida (2013, p. 518-519), que baseado neste dispositivo constitucional, o Ministério Público deve zelar, por meio do inquérito civil e da ação civil pública, pela fiscalização de programas e programações de rádio e televisão, bem como da propaganda nociva de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente. A transmissão de programas inadequados à criança ou ao adolescente, além de infração criminal ou administrativa, pode implicar oferta de ação civil pública.

Reforçando a idéia anterior, destaca-se que o Ministério Público possui legitimidade para o interesse puramente individual[12]. Por primeiro, não há limitação legal, já que o inc. V do artigo 201 não fala em interesse individual homogêneo e sim em interesse individual. Em segundo lugar, o inciso VIII, estipula que cabe ao *parquet* "zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis". “Portanto, seja por ação civil pública, mandado de segurança, medida de proteção ou outro tipo de ação semelhante, está o MP legitimado a requerer a tutela do direito individual" (ISHIDA, 2013, p. 519).

Deste modo, diante do exposto, parece claro o papel do referido órgão como promotor e fiscalizador dos direitos difusos, em especial, daqueles que ostentam o manto da

---

[12] Conforme leciona Hugro Nigro Mazzilli (2011. P. 97-100) a atuação do Ministério Público sempre é cabível em defesa de interesses difusos, em vista de sua larga abrangência. Já em defesa de interesses coletivos e individuais homogêneos atuará sempre que haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão das características do dano, ainda que potencial; seja acentuada a relevância social do bem jurídico a ser defendido; esteja em questão a estabilidade de um sistema social, jurídico ou econômico, cuja preservação aproveite à coletividade como um todo. Ademais, não se deve restringir à literalidade do artigo 129, III da CRFB/88, que refere somente a patrimônio público e social, meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, Isto porque à época da promulgação da Constituição de 1988, ainda não existia no ordenamento pátrio a conceituação legal de interesse individual homogêneo, que só veio surgir com o Código de Defesa do Consumidor.

proteção integral. Agora, o que se pretende aqui, é ver se essa função está sendo usada especificamente na proteção de direitos ambientais das presentes e futuras gerações.

Recorde-se, ainda, que ao lado da legitimidade, a coisa julgada nesta ação é um dos grandes pontos sensíveis do processo coletivo. Nesse sentido, Grinover observa que:

> Os pontos sensíveis de qualquer processo civil coletivo residem na adequada estruturação dos esquemas da legitimação ativa e da coisa julgada, que tiveram que passar por profunda revisão, a fim de que se rompessem os grilhões que, de um lado, exigiam a rigorosa correspondência entre a titularidade do direito material e a titularidade da ação e, de outro, não aceitavam exceções ao princípio da coisa julgada estritamente confinada às partes, quanto aos limites subjetivos. (GRINOVER, 2000, p.51)

O instituto da coisa julgada é de fundamental importância para trazer estabilidade e segurança, não só às partes que participaram efetivamente da relação jurídica processual, como, de modo mais amplo, a toda a sociedade que não pode conviver com um sistema instável e incapaz de apaziguar as situações jurídicas, afastando a indesejada perpetuação dos litígios. Em se tratando da ação civil pública, a coisa julgada, além da possibilidade de atingir pessoas que não fizeram parte da lide, atuará, de modo geral, *secundum eventum litis*, de acordo com as regras do artigo 103[13] do CDC, além de algumas peculiaridades a ser analisadas. Registra-se que, por força do artigo 21 da LACP, se estende a aplicação do artigo 103 do CDC a toda e qualquer espécie de tutela coletiva e não só aos direitos do consumidor.

Realizado o exemplo da lei consumerista a respeito dos efeitos da coisa julgada nas tutelas coletivas, faz-se necessária a análise de tema extremamente palpitante, relacionado aos efeitos subjetivos da coisa julgada nas ações coletivas, especialmente no que tange à ação civil pública, e às alterações pretendidas pela lei 9.494/97[14], que modificou o artigo 16[15] da lei

---

[13] Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada: I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81; II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81; III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81. § 1° Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe. § 2° Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual. § 3° Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99. § 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.

[14] A medida provisória 1.570/97 foi convertida na lei 9.4.94/97, a qual alterou o artigo 16 na LACP.

[15] Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

7.348/95 (LACP). O dispositivo em comento pretende restringir os efeitos da coisa julgada aos limites territoriais do órgão prolator da decisão. Para Lenza (2005, p. 277) essa tentativa de restrição vai totalmente em sentido contrário a toda evolução de proteção dos interesses transindividuais em juízo e da molecularização dos conflitos[16]. O autor referido, entre outros[17], defende a inconstitucionalidade do artigo 16 da LACP, devido ao fato de a regra ter sido introduzida por medida provisória, não se podendo falar em urgência e relevância da matéria veiculada. Além do ponto de vista material, devido à incompatibilidade desse dispositivo com a regra insculpida no artigo 5º, XXXV, da CRFB/88.

Acredita-se, com apoio em Marques (2010, p. 1483), que apesar da tentativa do legislador de limitar os efeitos da tutela coletiva, os artigos 90 e 91 do CDC e o artigo 21 da LACP, permaneceram intocados. Assim, sobretudo em relação à tutela dos interesses e direitos individuais homogêneos, o CDC estabelece regime próprio, não modificado pelo artigo 16 da LACP. No que tange aos direitos difusos e coletivos *strictu sensu*, a regra do artigo 93, II sobrepõe-se com vantagem em relação ao texto do artigo 16, pois o CDC é lei especial, de hierarquia constitucional, e por esta razão, nas matérias de que trata, seja em direito material, seja em direito processual, aplicam-se prioritariamente. Portanto, em relação aos direitos e interesse difusos e coletivos, quando tutelados pela via da ação civil pública, a LACP é norma geral, de modo que os efeitos da sentença nesta espécie de demanda subordinam-se às regras do CDC[18].

Assim, com base no exposto até então, pode-se constatar que a ação civil pública é um instrumento valioso na tutela ecológica dos direitos da criança e do adolescente, pois alcança toda a coletividade em suas relações pulverizadas, ou seja, ele se configura como um

---

[16] O autor menciona o efeito prático desta limitação, citando como exemplo a hipótese de uma certa ação civil pública que tenha por objeto a recomposição da área desmatada na construção da Transamazônica em razão de seu alto impacto ambiental. Julgada procedente a obrigação de reestruturar a paisagem natural, determinando, inclusive, a proibição de tráfego de veículos e a conseqüente destruição da rodovia, esse pronunciamento judicial deverá ficar restrito a competência territorial (Comarca ou Seção Judiciária) do órgão prolator? Na prática a referida rodovia ficaria interrompida apenas em uma parcela, ainda que o dano se estenda por outra área física de outro foro.

[17] Cita-se Ada Pelegrini Grinover, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Nery.

[18] No mesmo sentido, e esclarecendo a questão, observa Grinover (2001, p. 850-851) que a competência territorial nas ações coletivas é regulada expressamente pelo artigo 93 do CDC, e a regra expressa da *lex specialis* é no sentido da competência da capital do Estado ou do Distrito federal nas causas em que o dano ou perigo de dano for de âmbito regional ou nacional. Assim, afirmar que a coisa julgada se restringe aos "limites da competência do órgão prolator" nada mais indica do que a necessidade de buscar a especificação dos limites legais da competência: ou seja, os parâmetros do artigo 93 do CDC, que regula a competência territorial nacional e regional para os processos coletivos. Por fim, sabendo que o âmbito da abrangência da coisa julgada é delimitada pelo pedido e não pela competência, tratando-se de pedido amplo (âmbito nacional) não será por intermédio de tentativas de restrição Ca competência que o mesmo poderá ficar limitado. Assim, conclui-se que não se pode reprimir por meio de lei, objetivando a alteração das regras de competência, a abrangência da autoridade da coisa julgada nos processos coletivos. A decisão corresponderá ao pedido, não se podendo confundir as regras previstas nos inciso I ao III, do artigo 103, com os institutos da jurisdição e competência.

direito de terceira dimensão enquadrado nos requisitos necessários ao uso da mencionada ação, já que tutela direitos transindividuais, difusos e/ou coletivos, o que a torna um excelente instrumento de acesso à justiça. Portanto, realizadas as premissas basilares sobre a ação civil pública, passa-se a análise dos julgados proferidos pelo TJRS, onde se pretende verificar na prática a efetividade da utilização deste instrumento como garantia de um ambiente saudável para crianças e adolescentes das presentes e futuras gerações.

## 4 O USO DA ACP PARA CONCRETIZAR A PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO QUE TANGE A GARANTIA DO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO: ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO TJ/RS

Inicialmente, cumpre esclarecer que a pesquisa jurisprudencial no sítio do TJRS deteve-se nos acórdãos publicados no ano de 2012. O critério de pesquisa de jurisprudência utilizado foram as palavras "Ação Civil Pública", "Meio Ambiente" e "Criança e Adolescente". Como resultados, foram encontrados 170 acórdãos publicados. Ato contínuo analisou-se a fundamentação dessas decisões onde se pretendeu verificar se o Tribunal decidiu algum caso específico visando à proteção do direito ao meio ambiente em função da doutrina da proteção integral aplicável às crianças e adolescentes. Após essa análise preliminar, constatou-se de forma frustrante e, em resposta ao problema de pesquisa aqui suscitado, que nenhuma das decisões aproximou o objeto da ação, qual seja, a proteção ao meio ambiente, com a doutrina da proteção integral, ou seja, não há menção de forma direta e objetiva aos direitos das crianças e adolescentes.

De outro lado, entre os acórdãos pesquisados, em 113[19] decisões os votos foram fundamentados com base na necessidade de preservar ou reparar o dano ao meio ambiente para as futuras gerações, ou seja, nessas decisões houve condenação do réu a obrigação de fazer ou a indenizar. Neste ínterim, utilizando-se do critério "decisão com maior número de fundamentos constitucionais que seriam capazes de elevar a proteção integral" elegeram-se dois acórdãos para analisar sob a temática do presente trabalho. O primeiro caso é oriundo da Comarca de Tramandaí, RS, e versa sobre uma ação civil pública proposta pelo Ministério Público contra o Município. Por ocasião do julgamento do recurso de apelação nº 70051682474, interposto pelo demandado, foi mantida a sentença que o condenou a reparar a

[19] Registra-se que as demais decisões que no voto não mencionavam qualquer argumento relativo a preservação para garantias das presentes e futuras gerações, não se analisou se houve ou não condenação dos requeridos.

rede de esgoto de sua responsabilidade, por acarretar desmoronamento de terrenos e construções na via urbana do município (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2013).

Ao fundamentar a condenação, extrai-se do voto do Relator Desembargador Francisco José Moesch:

> A responsabilidade pelas obras de manutenção e canalização das redes de esgoto pluvial incumbe ao Município. E tal tarefa é indispensável ao controle da qualidade do meio ambiente, bem de titularidade difusa, que interessa, inclusive, às futuras gerações. E, nessa qualidade, a tarefa acima descrita é imposição constitucional da qual não pode se eximir o apelante. Aliás, foi o texto constitucional (art. 225) que consolidou a qualificação do meio ambiente como bem de uso comum do povo, refletindo o interesse público primário na conservação da qualidade ambiental. No mesmo sentido, o art. 251 da Constituição Estadual: Art. 251 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e restaurá-lo para as presentes e futuras gerações, cabendo a todos exigir do Poder Público a adoção de medidas nesse sentido. § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, o Estado desenvolverá ações permanentes de proteção, restauração e fiscalização do meio ambiente, incumbindo-lhe, primordialmente:[...] (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2013).

Na sequencia, o relator afirma que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano, incumbindo ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual. “O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral”.

Denota-se que no voto há o reconhecimento do direito ao meio ambiente equilibrado como um direito humano, como defendido anteriormente neste trabalho, incumbindo a todos o dever de preservar às presentes e futuras gerações, incluindo-se aqui as crianças e adolescentes, não só como protagonistas desse respeito, como também como destinatários da norma, apesar, frise-se, de não ter sido encontrada deferência direta da vinculação, por meio de uma análise interpretativa, pode-se chegar à referida pretensão. Neste viés, rememore-se que a doutrina da proteção integral preconiza que é um dever de todos, incluindo Estado, família e sociedade, na garantia de todos os direitos especiais das crianças e adolescentes, inclusive o direito ao meio ambiente sustentável, por se outro direito humano fundamental de destaque e necessário para o bem viver em sociedade. Portanto, de certa forma, ou de maneira

parcial, a doutrina da proteção integral resta efetivada através da utilização da ação civil pública, justamente por estas categorias de sujeitos estarem subentendida dentro da referência "todos".

Ainda, oportuno destacar que voto esclarece que o dever de preservar para as presentes e futuras gerações é um dever irrenunciável, como garantia do dever de solidariedade, o que nos remete ao valor jurídico fraternidade, que conclama a todos para compromissos novos e adequados para resolução dos problemas que envolvem o meio ambiente.

Segundo Bernhard:

> O conceito de fraternidade pressupõe a liberdade individual e a igualdade de todos os homens, e está numa relação de interdependência mútua com esses dois princípios. Os três conceitos têm por raiz a dignidade da pessoa humana. O objetivo atingido de proteger os Direitos Humanos quanto ao alcance da tutela e da garantia do indivíduo, deve valer – segundo o conceito de fraternidade – como garantia mínima para cada indivíduo, em cada tempo e em cada lugar, inclusive os direitos sociais (2008, p. 61).

Destaque-se que "a fraternidade, como valor, apresenta-se também como resposta para a crise da universalidade que envolve a dimensão e os significados dos Direitos Humanos". (BUONUOMO, 2008, p. 36)

A partir do conceito de fraternidade os direitos tidos formalmente como fundamentais recebem um novo significado "não como um bem atribuído ao indivíduo, mas pela sua capacidade de saber criar ordem entre indivíduos e grupos", este conceito "contém também o aspecto da solidariedade e da equidade". Há, portanto, para este direito uma "responsabilidade pela vida no presente e no futuro", pois ela requer "a contribuição ativa de todas as pessoas envolvidas e a assunção de responsabilidades comuns e, se necessário, também de responsabilidades diferenciadas" (BERNHARD, 2008, p. 63-64)

Em outra passagem da decisão, extrai-se:

> A ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO PODE SER EXERCIDA EM DESARMONIA COM OS PRINCÍPIOS DESTINADOS A TORNAR EFETIVA A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. - A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente" (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio

> ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2013).

No mesmo sentido, a decisão na apelação cível nº 70052455227, onde houve condenação da CORSAN – Companhia Riograndense de Abastecimento, por descumprir termo de ajustamento de conduta firmado com o Ministério Público, que previa adoção de medidas para prevenir mal-cheiro exalado na rede de tratamento de esgoto. O voto proferido pelo Desembargador Leonel Pires Ohlweiler também menciona o artigo 225 da CRFB/88, como garantia do direito ao meio ambiente, qualidade de vida, tanto às presentes quanto para as futuras gerações, bem como o artigo 196 como garantia do direito à saúde para todos.

Na sequencia, defende o meio ambiente e sua correlação com a dignidade da pessoa humana, princípio este previsto no artigo 1º, III da CRFB/88, na argumentação, busca respaldo no autor Sarlet, que assevera:

> Assim sendo, temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo o qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar a promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2006, p. 60)

Portanto, pode-se aferir que nesta decisão também há preocupação de prevenção às presentes e futuras gerações, mantendo-se o meio ambiente ecologicamente saudável como forma de impedir que o ser humano se submeta a qualquer ato desumano ou degradante, como condição mínina de dignidade. Este direito está diretamente relacionado à proteção integral das crianças e adolescentes, pois há o compromisso de todos em lutar por padrões sustentáveis relacionados a outros direitos, em especial como condição de dignidade humana para o bem viver, evitando-se a negligencia, violência e discriminação à crianças e adolescentes, etc.

Assim, vale a pena apostar na fraternidade, já que ela se preocupa, antes de tudo com o bem comum. Analisando-se a conexão do direito fraterno, no tocante a intervenção de preservação ambiental pode-se, pois, apostar nesta relação como de extrema utilidade, como resposta para a crise de relacionamentos e da falta de educação ambiental. Neste sentido, destaquem-se as palavras de Buonuomo:

> [...] não há dúvidas de que essa orientação necessita de uma visão unitária da dimensão de pessoa, que tem consciência de poder viver a própria dignidade e realizar plenamente as próprias aspirações sem se isolar, mas estando numa relação necessária de complemento com os outros. Uma reciprocidade que começa no

> ambiente em que se vive até abranger toda a família humana. (BUONUOMO, 2008, p.36)

Trata-se, pois, não o de simplisticamente fazer com que o agressor sofra a sanção do Estado, mas de fazer com que ele se sinta parte do processo dessa preocupação com as gerações futuras. Desta maneira, a ideia de fraternidade se tornaria o núcleo essencial desse combate ao desrespeito dos direitos difusos e coletivos, já que os envolvidos seriam chamados a exercer seus próprios direitos e deveres com uma visão específica do ato que foi praticado.

A Doutrina da Proteção Integral impõe um dever de funcionamento de medidas concretas a serem aplicadas as crianças e aos adolescentes. Sabe-se que o envolvimento com políticas públicas é responsabilidade primeira dos entes federativos, principalmente do município, mas é responsabilidade de todos participar e contribuir para que seus objetivos sejam concretizados e, isto perpassa pelas várias nuances da sociedade civil e, sem dúvida, pela preservação de um ambiente sadio e equilibrado às presentes e futuras gerações.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A discussão da defesa dos direitos difusos ou coletivos por meio da ação civil pública sob o viés da teoria proteção integral e do direito fraterno surge como uma tentativa premente de conscientização dos pilares e dos atores sociais desta doutrina, principalmente no que concerne a todos os envolvidos neste processo. Demonstrou-se, inicialmente, a relação entre o direito ambiental e a categorização do direito de crianças e adolescentes como direitos humanos e fundamentais. Após, demonstrou-se a necessidade da preservação ambiental e da garantia dos direitos às presentes e futuras gerações como meio necessário à concretização dos pilares daquela. No decorrer, esboçou-se a conceituação e seus entrelaçamentos do instrumento escolhido – Ação Civil Pública - para verificar, na prática, sua utilização na luta pela implementação da proteção integral com a referida teoria.

Como referenciado, da análise da jurisprudência do TJ/RS do ano de 2012, foram encontrados 170 acórdãos publicados de uso da Ação Civil Pública, sendo 113 destes com elevado grau de demonstração de preocupação com as presentes e futuras gerações. No entanto, nenhum deles, apresentou a relação ora instigada, qual seja, da análise sob o enfoque da proteção integral e da preocupação com o direito da criança e do adolescente, isto é, LACP não tem sido utilizada de maneira específica para a tutela do direito ambiental no que tange ao direito da criança e do adolescente.

No entanto, foi constatado que esta categoria – criança e adolescentes – estão inseridos de maneira subentendida na palavra "todos", como acontecia há anos atrás em muitos documentos internacionais que resguardavam direitos a "todos os membros da família" e que por via de consequência atingiam aqueles. O que se vê, ainda, na relação dos direitos ambiental e infanto-adolescente é a projeção de uma sociedade, de um Estado, de famílias descompromissadas ou que ainda não estão conscientes e, muitas vezes, habilitadas para a sua função, da necessária construção de uma sociedade pacífica, rica de elementos relacionais. Nesse sentido, também neste tema torna-se imprescindível a efetivação de políticas públicas.

Não há como negar que a Constituição Federal de 1988 traz a noção de uma cidadania solidária, ou seja, corresponsável pela definição de que o Estado, por meio da apresentação dos serviços e políticas públicas sejam necessários, com vistas ao atendimento dos interesses da sociedade, em especial: construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º CRFB).

A fraternidade, em especial, deve ser compreendida como um elemento de reconhecida imprescindibilidade relacional, ou seja, como elemento presente (fundante) nas relações, seja na relação com o *outro singularmente* considerado, seja na relação com o *outro em termos institucionais*, assim ela seria capaz de garantir, viabilizar o sonho de muitos: uma sociedade fomentada e fomentadora da cultura fraterna, da cultura da não-violência e num ambiente de bem viver, sadio e equilibrado.

## REFERÊNCIAS


ALMEIDA, Gregório Assagra. A natureza da ação civil pública como garantia constitucional fundamental: algumas diretrizes interpretativas. In: **Ação Civil Pública após 25 anos**. Édis Milaré (Coord). São paulo: RT, 2010

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Atlas, 2012.

AYALA, Patryck de Araújo. Direito ambiental de segunda geração e o princípio de sustentabilidade na política nacional do meio ambiente. *In:* **Revista de Direito Ambiental**, vol. 63, p. 103, Jul.

BAPTISTA, Ovídio A. **Curso de processo civil: processo de conhecimento**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

BERNHARD, Agnes. Elementos do conceito de fraternidade e de Direito Constitucional. IN: CASO, Giovani et al (Orgs.). Direito & fraternidade . **ANAIS do Congresso Internacional:**

**“Relações no Direito: qual espaço para a fraternidade? Direito e fraternidade: ensaios, prática forense”**. São Paulo: Cidade Nova: LTR, 2008, p. 61.

BRITO, Rafaela Silva. Os princípios da fraternidade e da solidariedade como vetores na aplicabilidade do direito ambiental. IN: CURY, M; CERQUEIRA, M. do R. F; PIERRE, L. A. A; FULAN, V. (*ORGS*). **Fraternidade como categoria jurídica**. São Paulo: Editora Cidade Nova, 2013. P. 169-180.

BUONUOMO, Vincenzo.Em busca da fraternidade no Direito da comunidade internacional. IN: CASO, Giovani et al (Orgs.). *Direito & fraternidade .ANAIS do Congresso Internacional: “Relações no Direito: qual espaço para a fraternidade? Direito e fraternidade: ensaios, prática forense”*. São Paulo: Cidade Nova: LTR, 2008.

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Porto Alegre, Safe, 1998.

DANTAS, Marcelo Buzalo. **Tutelas de urgência nas lides ambientais: provimentos liminares, cautelares e antecipatórios nas ações coletivas que versam sobre o meio ambiente**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. São Paulo: Saraiva, 2008.
FONSECA, Antonio César Lima da. **Direitos da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Atlas, 2011.

GAVRONSKI, Alexandre Amaral. A tutela coletiva do século XXI e a sua inserção no paradigma jurídico emergente. In: **Ação Civil Pública após 25 anos**. Édis Milaré (Coord). São paulo: RT, 2010

GIDI, Antônio. **Coisa julgada e litispendência nas ações coletivas**. São Paulo: Saraiva, 1995

GRINOVER. Ada Pelegrini. **A ação popular portuguesa: uma análise comparativa. A marcha do processo.** Rio de Janeiro: Forense, 2000.

**_____**. E outros. **Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. 7ª Ed. São Paulo:Forense universitária: 2001.
ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Atlas, 2013.

LENZA, Pedro. **Teoria Geral da Ação Civil Pública**. 2ª. Ed. São Paulo: RT, 2005.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **O Estatuto da Criança e do Adolescente: Comentários.** Brasília: Instituto Brasileiro de Pedagogia, 1991

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação Civil Pública. Em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores**. São Paulo: RT, 2002.

Mazzilli, Hugo no Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 25ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MILARÉ, Édis. Ação civil pública, instrumento indutor da sustentabilidade. In: **Ação Civil Pública após 25 anos**. Édis Milaré (Coord). São paulo: RT, 2010

_____. **Direito do Ambiente: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Direito Ambiental: o princípio da precaução e sua aplicação judicial. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo: Jan-mar. 2001

NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria Nery. **Constituição Federal Comentada e legislação constitucional**. 2 ed. Ver., São Paulo: RT, 2009.

_____. Ações coletivas no direito processual civil brasileiro: exame de alguns casos julgados pelos tribunais brasileiros. In: **Ação Civil Pública após 25 anos**. Édis Milaré (Coord). São paulo: RT, 2010.

PEREIRA, Tânia da Silva. (Coord). **O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

PIOVESAN, Flávia. A universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos: desafios e perspectivas. In: BALDI, César Augusto (Org.). **Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 47-48.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direitos Fundamentais: retórica e historicidade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 293.

SARLET, Ingo. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**. 4ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SOARES, Guido Fernando Silva. **A proteção Internacional Meio Ambiente**. Barueri, São Paulo: Manole, 2003, p. 15

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**. Disponível em http://www.tjrs.jus.br/site/. Acesso em: 07 Març, 2013.

_____. APELAÇÃO CÍVEL Nº 70051682474. Disponível em http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=+70051682474&tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%TipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q=. Acesso em: 08 Març, 2013.

_____. APELAÇÃO CÍVEL Nº 70052455227 . Disponível em http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=70052455227%2C&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3TipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q=. Acesso em: 08 Març, 2013.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: 1999.
_____& SILVEIRA, Mayra. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. Doutrina e Jurisprudência**.São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

_____. & LIMA, Fernanda da Silva. **Mamãe África, cheguei ao Brasil – os direitos da criança e do adolescente sob a perspectiva da igualdade racial.** Florianópolis: Ed. da UFSC: Fundação Boiteux, 2011.

_____. **Interesses difusos e direito da criança e do adolescente**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.